



# CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

## ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

PROJETO DE LEI Nº 07 /2018

CÂMARA MUNICIPAL DE  
TEIXEIRA DE FREITAS  
RECEBIDO  
EM 16 / 03 / 2018

20h 30:34 hs  
Bodino

**DETERMINA** aos laboratórios particulares ou conveniados a rede pública a realizar coleta de materiais para exames laboratoriais de idosos ou pessoas com deficiência em suas residências ou nas unidades de saúde mais próximas.

O prefeito Municipal de Teixeira de Freitas, Estado da Bahia, faz saber que a Câmara Municipal Aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** Os laboratórios particulares ou conveniados com o Município de Teixeira de Freitas são obrigados a realizar a coleta de materiais para exames laboratoriais de pessoas idosas e/ou portadoras de deficiência em suas residências ou nas unidades de saúde mais próximas destas.

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei entende-se por:

I – Pessoa idosa, aquela que comprovar 60 (sessenta) anos de idade ou mais;

II – Pessoa portadora de deficiência aquela com deficiência física, sensorial ou mental e que possua dificuldade de locomoção, comprovadas por meio de atestado médico;

**Art. 3º** Os laboratórios conveniados com o Município deverão afixar cópia desta Lei nas salas de atendimento, de espera e de consulta, de fácil visibilidade e para amplo conhecimento dos seus clientes.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

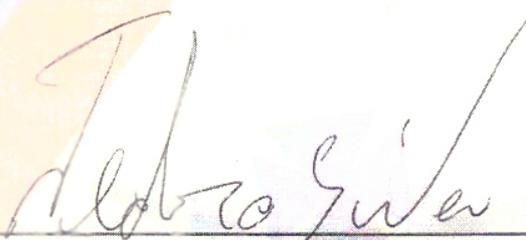
## ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

**Art. 4º** Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, estabelecendo, inclusive aplicações de multas, em caso do descumprimento de seus termos.

**Art. 5º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 16 de Março de 2018



Manoel Pedro da Silva Neto  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

## ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

### JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei em questão, que determina aos laboratórios particulares ou **conveniados** a rede pública de Teixeira de Freitas a realizar coleta de materiais para exames laboratoriais de idosos ou pessoas com deficiência em suas residências ou nas unidades de saúde mais próximas.

Este Projeto ora apresentado está em consonância com os princípios basilares inspiradores nos Estatutos do idoso (Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003) e do Deficiente (Lei nº 13.146, de Julho de 2015.)

Portanto, pelas razões expostas e a importância que o tema requer, conto com o estimado apoio dos nobres pares para a aprovação desse Projeto de Lei.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossas Excelências os protestos do mais elevado apreço.

Sala das Sessões, 16 de Março de 2018

Manoel Pedro da Silva Neto  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

## ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

PROJETO DE LEI Nº 08, DE 2018.

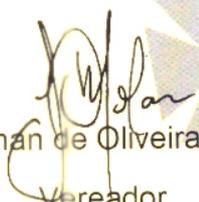
**ESTABELECE PRIORIDADE PARA PAGAMENTO DOS SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, NA FORMA QUE MENCIONA.**

O Prefeito Municipal de Teixeira de Freitas, Estado da Bahia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica estabelecida a prioridade no pagamento dos vencimentos dos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas sobre o pagamento do subsídio mensal do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários e dos Subsecretários do Município de Teixeira de Freitas\Bahia.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Francistônio Alves Pinto, 19 de março de 2018.

  
Jonathan de Oliveira Molar  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE  
TEIXEIRA DE FREITAS  
RECEBIDO  
EM 20/03/2018

Fabiany

09:35 h



# CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

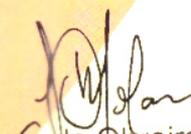
## ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

### JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei pretende estabelecer prioridade no pagamento dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas, principalmente diante de um cenário de crise, cujos pagamentos tendem a ser atrasados pelo gestor. A prioridade no pagamento dos salários dos servidores significa valorizar e respeitar aqueles que trabalham para manter a cidade funcionando para todas e todos teixeirenses. Trata-se de uma medida para que os serviços prestados à população sejam garantidos com qualidade. Todas as categorias que prestam seus serviços ao município devem ser prioridade do gestor. Portanto, o pagamento do subsídio mensal do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários e dos Subsecretários do Município de Teixeira de Freitas/Bahia devem estar submetidos ao cumprimento das obrigações com todos os servidores.

Por estas razões, solicito aos meus Pares o apoio necessário para aprovação desta medida.

  
Jonathan de Oliveira Molar  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

## ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

CÂMARA MUNICIPAL DE  
TEIXEIRA DE FREITAS  
RECEBIDO  
EM 20/03/2018

Robson 11.55 h

### PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 09/2018

Em 20 março de 2018.

*DISPÕE SOBRE  
O SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE ESCOLAR  
NO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, ESTADO DA BAHIA**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º-** O transporte Escolar no Município de Teixeira de Freitas, constitui um serviço público a ser prestado mediante delegação de concessão ou permissão, após regular processo licitatório, conforme previsto na Lei nº 8987/1995.

**Parágrafo Único** – Compete à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, ao Conselho Municipal de Educação e a Secretaria de



# CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

## ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

Segurança e Cidadania, coordenar, planejar, organizar e fiscalizar a prestação do serviço público.

**Art. 2º-** A concessão ou permissão para exploração do serviço de transporte escolar pressupõe prestação de serviço adequado ao pleno atendimento aos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes; Constituição Federal, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei 9503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro, Lei 8069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, Resoluções do Contran, e no respectivo contrato.

**Parágrafo Único** – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, generalidade, atualidade (modernidade dos equipamentos, das instalações e sua conservação).

**Art. 3º-** As concessões ou permissões para prestação do Serviço de Transporte Escolar, obedecerão aos seguintes preceitos:

- I – Caráter personalíssimo;
- II – Precário;
- III – Inalienável;
- IV – Intransferível;
- V – Vedada a Subconcessão ou Subpermissão;
- VI – Permitido somente uma subcontratação, exclusivamente com Pessoa Jurídica.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

## ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

**Art. 4º.** O serviço de transporte escolar instituído nesta Lei, será operado por condutor atendendo as seguintes exigências:

- I – Idade superior a 21 anos;
- II – Habilitação para dirigir veículos na categoria D ou E;
- III – Possuir dois anos de experiência profissional;
- IV – Ser submetido a exame psicotécnico com aprovação especial para transportar alunos;
- V – Não ter cometido falta grave ou gravíssima nos últimos doze meses;
- VI – Possuir curso de formação de condutor de transporte escolar.
- VII – Identificação do motorista através de crachá específico, que deverá ser portado em local visível, durante toda a execução do serviço.

**Art. 5º-** Permanecerá no veículo durante todo o trajeto, auxiliando no embarque e desembarque dos alunos, bem como zelando pela segurança dos alunos, instituir-se a figura da Mãe Monitora.

**§ 1º.** A capacitação da Mãe Monitora ficará a cargo da Secretaria de Educação e Cultura.

**§ 2º.** Será obrigatório a identificação da Mãe Monitora através de crachá específico, que deverá ser portado em local visível, durante toda a execução do serviço.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

## ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

§ 3º. A Mãe Monitora não receberá nenhuma espécie de remuneração pelo serviço prestado, sendo o mesmo eminentemente voluntário.

**Art. 6º-** O serviço de transporte escolar instituído nesta Lei, deverá obrigatoriamente possuir veículos nas seguintes condições:

- I – Cintos de segurança em boas condições e para todos os passageiros;
- II – Seguro contra acidentes;
- III – Registrador de velocidade (Tacógrafo) instalado no painel do veículo;
- IV – Possuir no máximo oito anos de fabricação;
- V- Apresentação diferenciada, com pintura de faixa horizontal na cor amarela nas laterais, contendo a palavra Escolar na cor preta;
- VI – Grade separando os alunos da parte onde fica o motor;
- VII – Assegurar toda acessibilidade aos alunos portadores de necessidades especiais.

**Art. 7º-** Os veículos serão submetidos à inspeção semestral, para verificação de segurança, conservação, conforto, higiene, equipamentos e características definida na legislação federal, estadual, nesta Lei, resoluções do Contran.

§ 1º. A inspeção veicular a que se refere este artigo, deverá ser realizada no primeiro semestre por organismo de inspeção licenciado pelo Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, e acreditado



# CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

## ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

pelo Instituto Nacional de Metodologia, Normatização e Qualidade Industrial – INMETRO.

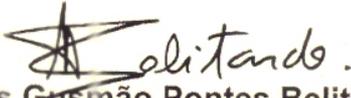
§ 2º. No segundo semestre por órgão competente da Secretária Municipal de Educação e Cultura, da Secretária de Segurança e Cidadania, com participação do Conselho Municipal de Educação.

§ 3º. O disco registrador de velocidade (Tacógrafo) a que se refere o artigo anterior deverá ser trocado diariamente e guardado pelo período de seis meses, porque serão exibidos ao Detran por ocasião da vistoria, bem como serão exibidos ao Conselho Municipal de Educação.

Art. 8º- As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, da Secretaria de Educação, suplementadas se necessário.

Art. 9º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Plenário Francistônio Alves Pinto, 20 março de 2018.

  
**Marcos Gusmão Pontes Belitardo**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

## ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

### JUSTIFICATIVA

A constituição Federal de 1988 assegura ao aluno da escola pública o direito ao transporte escolar, como forma de facilitar seu acesso à educação. A lei nº 9394/1996, mais conhecida como LDB, também prevê o direito do aluno no uso do transporte escolar, mediante obrigação de Estados e Municípios.

Tenho a honra de encaminhar para ser apreciado e votado por essa Casa Legislativa, o presente projeto de Lei tem por escopo dispor sobre o Serviço de Transporte Público Escolar do Município de Teixeira de Freitas e aos adolescentes e dá outras providências.

O direito ao transporte público escolar é fundamental na concretização do direito à educação, assim como na materialização da interface entre a educação do campo, da cidade, e a educação especial, no acesso, frequência e permanência dos alunos nas escolas, reduzindo assim as evasões.

Estas são as razões que justificam o encaminhamento do presente Projeto de Lei.

Pela relevância do projeto, conto com os Nobres Pares para sua aprovação.

Plenário Francistônio Alves Pinto, 20 de março de 2018.

  
Marcos Gusmão Pontes Belitardo  
Vereador